



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 997980 - SP (2025/0139327-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ADRIEL SILVA MARTINS
ADVOGADO : VALDEVINO SOARES PIMENTA - SP404614
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente.
2. O agravante aduz haver equívoco na decisão, por violar o princípio da vedação à proteção deficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível cindir natureza e quantidade de drogas e considerá-las em momentos diferentes da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF e o STJ tem entendimento firmado de que as vetoriais da natureza e da quantidade de entorpecentes devem ser avaliadas em conjunto, configurando *bis in idem* sua análise em momentos diversos da dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "O STF e o STJ têm entendimento firmado de que as vetoriais da natureza e da quantidade de entorpecentes devem ser feitas em conjunto."

Dispositivos relevantes citados: art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.850.201/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 997980 - SP (2025/0139327-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ADRIEL SILVA MARTINS
ADVOGADO : VALDEVINO SOARES PIMENTA - SP404614
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente.
2. O agravante aduz haver equívoco na decisão, por violar o princípio da vedação à proteção deficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível cindir natureza e quantidade de drogas e considerá-las em momentos diferentes da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF e o STJ tem entendimento firmado de que as vetoriais da natureza e da quantidade de entorpecentes devem ser avaliadas em conjunto, configurando *bis in idem* sua análise em momentos diversos da dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "O STF e o STJ têm entendimento firmado de que as vetoriais da natureza e da quantidade de entorpecentes devem ser feitas em conjunto."

Dispositivos relevantes citados: art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.850.201/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, a fim de redimensionar a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 167 dias-multa.

Neste agravo regimental, alega o *parquet* estadual que "Em se tratando de tráfico ilícito de tantas drogas de forma organizada, o que é incompatível com a mera traficância eventual (é impossível angariar tantas drogas e estruturar o narcotráfico desta forma sem integrar hierarquia compatível ou já ter a confiança dos narcotraficantes responsáveis pelo fornecimento), a sanção penal resultante da decisão monocrática agravada violou a proporcionalidade, a proibição da proteção jurídica deficiente e impede a consecução de todas as finalidades da pena, devendo ser reformada para afastar a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343 /2006".

Sustenta que "A grande quantidade de drogas de alto valor no meio criminoso, jamais seria confiada a alguém que não se dedicasse ao tráfico ilícito de drogas, ao ponto de gozar da plena confiança da organização criminosa responsável pela produção e difusão dos tóxicos proscritos".

Defende que "O regime inicial aberto para o cumprimento da pena seria insuficiente e desproporcional, incapaz de permitir a consecução das finalidades da pena, injustificável no caso concreto e fomentaria que a agravada e todas as demais pessoas que tomem conhecimento de que regime tão brando tenha sido aplicado, se vejam estimulados a ingressar ou perseverar na narcotraficância, diante do alto proveito econômico da atividade extremamente nociva, destruidora de tantas vidas e do patamar civilizatório onde se dissemina, se comparada a tão frágil eventual resposta estatal sem caráter dissuasório. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é desproporcional no caso concreto e acarretaria proteção jurídica deficiente" (e-STJ, fls. 332-353).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja restabelecido o *quantum* de pena estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Contudo, a ele não assiste razão.

De início, impende ressaltar que não procedem os argumentos relativos ao regime inicial de cumprimento de pena, haja vista que foi fixado no semiaberto e não houve determinação por substituição por penas restritivas de direito.

Ademais, no que se refere à incidência da minorante do tráfico de drogas, o Tribunal de origem afirmou o seguinte:

"[...] Passemos à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida, a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal. E a Magistrada a quo afastou o redutor também considerando a natureza e a quantidade de drogas. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a utilização da quantidade e natureza da droga para exasperação da pena base e também para fundamentar o quantum de pena a ser reduzido é inconstitucional, por configurar bis in idem. Por outro lado, é permitida a utilização da quantidade de droga para majorar a pena base e a natureza para determinar o quantum a ser reduzido, ou vice-versa. Destaca-se que nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz na aplicação da pena deve considerar, com preponderância das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a natureza, quantidade, personalidade e conduta social. Assim o artigo 42 da Lei 11.343/06 complementa o artigo 59 do Código Penal, sendo que nesse último se tem diversas circunstâncias que podem fundamentar a elevação da pena base. Portanto o que configura bis in idem é utilizar a mesma circunstância em duas fases de aplicação da pena, sendo permitida, portanto, a utilização de uma circunstância diferente em cada fase. Dessa forma possível à utilização da quantidade de droga em umas das fases e da sua natureza em outra, por configurar situações diversas, não incorrendo em bis in idem. No caso, a natureza da droga apreendida (cocaína) indica maior reprovabilidade, posto que tal entorpecente possui grande capacidade de viciar, como é notório e visto em toda a mídia, sendo que pode viciar no primeiro uso. Portanto, mantém-se o aumento da pena base em 1/6 em face tão somente da natureza das drogas apreendidas, ou seja, em 05 anos e 10 meses de reclusão e em 583 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade, a pena foi reduzida ao mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa. Reconheço ainda nesta fase a atenuante da confissão, ainda que tenha se dado somente na fase policial porque utilizada como fundamento para lastrear o decreto condenatório. No entanto, a atenuante da confissão não terá reflexos na pena porque já no patamar mínimo, nos termos do enunciado da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena permaneceu inalterada em 05 anos de reclusão e em 500 dias- multa. O redutor não foi reconhecido em face da expressiva quantidade de drogas apreendida. Com efeito, a grande quantidade de entorpecente apreendida

(suficiente para mais de duas centenas de porções individuais) denota que há profissionalização no tráfico de drogas, vez que a um iniciante e sem experiência na traficância não seria confiado montante substancial de entorpecentes. Portanto, a grande quantidade, indicativa de profissionalização, demonstra que o acusado se dedica a atividades criminosas e, obsta a aplicação do redutor no presente caso [...]" (e-STJ, fls. 113-115)

Nos termos do §4º do art. 33, da Lei n. 11.343/06, nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Apesar de não ter sido especificamente impugnada no agravo, é de se reconhecer que, partindo de premissa absolutamente equivocada, **o Tribunal de origem cindiu a circunstância da natureza e da quantidade de drogas permitindo que incidissem em momentos diferentes da dosimetria da pena**, o que, evidentemente, configura *bis in idem*, por violar a jurisprudência predominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. O agravante aduz, de forma genérica, a regularidade formal do recurso especial interposto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai novamente a aplicação da Súmula 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.
5. No âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir a argumentação, suprindo falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa.
6. **Todavia, o acórdão recorrido apresentou ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, ao considerar separadamente a quantidade da droga para elevar a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão acima do mínimo legal; e, em seguida, diante da natureza da droga (cocaína), aumentar a pena-base em mais 1/6.**

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a pena-base.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. **2. O STF e o STJ tem entendimento firmado de que as vetoriais da natureza e da quantidade de entorpecentes devem ser feitas em conjunto**".

Dispositivo relevante citado: STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.484.730/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 921.385/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 ; STJ, AgRg no REsp n. 2.111.666/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. (AgRg no AREsp n. 2.850.201/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025, grifo nosso.)

Impôs-se a *corrigenda* do equivocado proceder judicial, fazendo incidir a minorante do tráfico de drogas em favor do paciente em seu patamar máximo, sanando-se o *bis in idem* promovido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0139327-5

**AgRg nos EDcl no
HC 997.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15023007520248260564 20857560620248260000 20902102024
21314941720248260000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEVINO SOARES PIMENTA
ADVOGADO : VALDEVINO SOARES PIMENTA - SP404614
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIEL SILVA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ADRIEL SILVA MARTINS
ADVOGADO : VALDEVINO SOARES PIMENTA - SP404614
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.